

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 918, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 918, DE 2020

Cria funções de confiança destinadas à Polícia Federal e extingue cargos em comissão.

Emenda Aditiva nº /2020

A Medida Provisória nº 918, de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos, renumerando os demais.

**CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO E DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização e funcionamento da Polícia Federal.

Art. 2º A Polícia Federal, órgão permanente, estruturado em carreira única, organizado e mantido pela União, essencial à segurança pública, integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública, destina-se a:

- I. apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas autarquias, fundações públicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- II. prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- III. exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; e
- IV. exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Art. 3º São competências da Polícia Federal:

- I. exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária e de investigação criminal no âmbito da União, ressalvada a competência dos órgãos de polícia judiciária militar;
- II. apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas fundações públicas, autarquias e empresas

CD/20532.09871-38

públicas;

- III. atuar, com exclusividade, perante a Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL e outras organizações internacionais de natureza policial, ressalvadas as competências do Ministério das Relações Exteriores;
- IV. prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;
- V. efetuar o controle e a fiscalização sobre produtos, insumos e precursores químicos de drogas;
- VI. prevenir e reprimir o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- VII. apurar as infrações penais contra a ordem tributária federal, a ordem econômico-financeira, a organização do trabalho e o sistema financeiro;
- VIII. exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, ressalvadas as competências das Forças Armadas;
- IX. apurar infrações de ingresso e permanência irregular de estrangeiros em território nacional;
- X. apurar infrações penais cometidas a bordo de navios e aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;
- XI. organizar, executar e manter os serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas de fogo, ressalvadas as competências das Forças Armadas, além de conceder e expedir porte nacional de arma;
- XII. reprimir e apurar crimes políticos e eleitorais;
- XIII. exercer as funções de polícia judiciária eleitoral;
- XIV. apurar infrações que envolvam disputa sobre direitos indígenas;
- XV. apurar os crimes contra os direitos humanos de competência da Justiça Federal;
- XVI. apurar infrações penais cometidas contra o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural da União;
- XVII. apurar outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição, segundo se dispuser em lei;
- XVIII. coordenar a prevenção e repressão da turbação e do esbulho possessório em prédios públicos federais e demais propriedades, rurais ou urbanas, pertencentes à União;
- XIX. auxiliar na segurança pessoal do Presidente da República, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, e dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, a pedido do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- XX. coordenar e executar a segurança pessoal:
 - a) dos demais Chefes dos Poderes da União, quando por eles solicitado ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;
 - b) dos Ministros de Estado, por determinação do Ministro de Estado da Justiça e

CD/20532.09871-38

Segurança Pública; e

c) de Chefe de Missão Diplomática Brasileira no exterior, por solicitação do Ministro de Estado das Relações Exteriores, com autorização do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, no caso de a missão não ter sido atribuída às Forças Armadas;

XXI. auxiliar na segurança de Chefe de Missão Diplomática acreditado junto ao governo brasileiro e de outros dignitários estrangeiros em visita ao País, por solicitação do Ministério das Relações Exteriores, com autorização do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

XXII. exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária e a investigação criminal no âmbito da persecução penal internacional;

XXIII. fiscalizar e supervisionar o cumprimento das normas de segurança para estabelecimentos bancários;

XXIV. credenciar empresas de segurança privada e de transporte de valores, autorizar seu funcionamento e fiscalizar e supervisionar suas atividades, na forma da lei;

XXV. realizar ações de inteligência e de contra inteligência policial, objetivando a prevenção e a repressão criminal;

XXVI. realizar coleta, busca e análise de dados de interesse policial, destinados a orientar o planejamento e a execução de suas competências, na forma da lei;

XXVII. exercer as atividades de perícia criminal oficial da União e realizar a atividade de identificação humana, necessária à segurança pública, aos procedimentos pré-processuais e aos processos judiciais;

XXVIII. implementar, coordenar e controlar o sistema nacional de identificação criminal;

XXIX. implementar, coordenar e controlar a expedição de:

a) documentos de viagem e passaportes, ressalvada a competência do Ministério das Relações Exteriores;

b) registro nacional de estrangeiro;

c) carteira nacional de trabalhador em segurança privada;

d) carteira funcional de servidor do quadro da Polícia Federal; e

e) outras hipóteses previstas em regulamento;

XXX. prevenir e reprimir os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

XXXI. manter e gerenciar banco nacional de perfis genéticos e de identificação humana para fins de investigação criminal; e

XXXII. apurar outras infrações penais por determinação do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. As funções institucionais da Polícia Federal serão desempenhadas exclusivamente por integrantes de seus quadros.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DA UNIÃO

CD/20532.09871-38

Art. 4º A autoridade policial, detentora de autonomia investigativa, e no âmbito de suas atribuições, deverá apurar, de ofício ou por requisição, quaisquer notícias de infração penal de que tenha conhecimento, conforme distribuição definida em regimento interno.

§1º Havendo impossibilidade circunstancial de investigação concomitante de diversas infrações, a autoridade policial deverá, conforme diretrizes institucionais, dar prioridade àquelas de maior potencial ofensivo.

§2º Na ausência evidente de justa causa, não será instaurado inquérito policial, devendo a autoridade policial comunicar o fato à Corregedoria.

§3º Na hipótese de a autoridade policial constatar a existência de excludente de ilicitude, não imporá prisão em flagrante ao autor do fato, comunicando ao juiz as razões.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO

Seção I

Da Estrutura Organizacional

Art. 5º Compõem a estrutura organizacional da Polícia Federal:

- I. Direção-Geral;
- II. Conselho Superior de Polícia;
- III. Conselho de Ética e Disciplina;
- IV. Conselho Consultivo;
- V. Adidâncias Policiais;
- VI. Corregedoria-Geral;
- VII. Órgãos centrais; e
- VIII. Órgãos descentralizados.

Seção II

Da Direção Superior

Art. 6º A direção da Polícia Federal é exercida por Diretor-Geral, nomeado pelo Presidente da República entre os ocupantes da primeira classe dos cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal e Oficial de Polícia Federal;

Art. 7º São atribuições do Diretor-Geral da Polícia Federal:

- I. exercer a direção, a coordenação, o controle e a supervisão das atividades da Polícia Federal;
- II. presidir o Conselho Superior de Polícia, o Conselho de Ética e Disciplina e o Conselho Consultivo da Polícia Federal;
- III. assessorar o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública em assuntos de natureza policial;
- IV. determinar a instauração de inquérito policial para a apuração de infrações penais;
- V. determinar a instauração de processo administrativo-disciplinar, além de outras providências cabíveis para a apuração de infrações administrativas;
- VI. requisitar certidões, exames periciais, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Polícia Federal, sem prejuízo do previsto no art. 18, XI;
- VII. delegar atribuições a seus subordinados;
- VIII. exercer o poder normativo no âmbito da administração da Polícia Federal;
- IX. disciplinar o uso de equipamentos e bens da Polícia Federal; e
- X. exercer outras atribuições inerentes à função, previstas em lei.

Seção III Dos Conselhos

Art. 8º O Conselho Superior de Polícia, presidido pelo Diretor-Geral, é órgão de deliberação coletiva destinado a orientar e normatizar as atividades policiais e administrativas da Polícia Federal.

Parágrafo único. O Conselho Superior é composto pelo Diretor-Geral, pelos Diretores, pelo Corregedor-Geral e por um Superintendente Regional, escolhido pelo Diretor-Geral, de cada região geográfica do País.

Art. 9º Compete ao Conselho Superior de Polícia:

- I. propor medidas de aprimoramento e padronização de procedimentos policiais, administrativos e técnico-científicos, visando ao desenvolvimento e à eficiência da organização policial;
- II. manifestar-se quanto aos planos, projetos e programas de trabalho da Polícia Federal;
- III. propor a normatização interna de dispositivos legais;
- IV. manifestar-se sobre as normas e instruções para os concursos públicos de ingresso nos cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Polícia Federal;
- V. expedir resoluções sobre suas orientações; e
- VI. elaborar seu regimento interno.

§1º As deliberações serão aprovadas pela maioria absoluta de seus membros, votando o presidente apenas no caso de empate.

§2º O Conselho Superior de Polícia reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por quadrimestre, e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou da maioria de

seus membros, de acordo com o seu regimento interno.

Art. 10 O Conselho de Ética e Disciplina, de composição colegiada e presidido pelo Diretor-Geral, tem por finalidade examinar e opinar sobre matéria que envolva ética e disciplina e zelar pelo cumprimento, pelos servidores do quadro de pessoal da Polícia Federal, dos princípios e valores éticos estabelecidos em lei, regulamento ou nos correspondentes Códigos de Ética Profissional.

§1º Compõem o Conselho de Ética e Disciplina:

- I. o Diretor-Geral;
- II. o Corregedor-Geral;
- III. e os Diretores da Polícia Federal.

§2º Sempre que a matéria assim o exigir, o Presidente do Conselho poderá convocar servidores da Polícia Federal ou convidar servidores de outros órgãos ou terceiros com qualificação profissional, para opinar sobre os temas tratados.

§3º O Conselho de Ética e Disciplina reunir-se-á por convocação de seu presidente ou da maioria dos seus membros, de acordo com o seu regimento interno.

Art. 11 O Conselho Consultivo, presidido pelo Diretor-Geral, é órgão de consulta e assessoramento em matéria de segurança pública e será composto pelos integrantes do Conselho Superior de Polícia e por um representante de cada um dos cargos da carreira policial federal de que trata o art. 16.

§ 1º Poderão ser convidados a participar de reuniões do Conselho, pelo seu presidente:

- I. integrantes da carreira policial federal; e
- II. cidadãos brasileiros de reputação ilibada e idoneidade moral com notórios conhecimentos sobre o assunto em pauta.

§2º O Conselho Consultivo reunir-se-á por convocação de seu presidente, de acordo com o seu regimento interno.

Seção IV

Das Adidâncias

Art. 12 Poderão ser criadas adidâncias policiais junto às representações diplomáticas em países que o Brasil mantém relações, de acordo com a necessidade da política externa brasileira.

Art. 13 São atribuições gerais dos adidos policiais:

- I. assessorar o chefe da missão diplomática brasileira em assuntos de segurança pública;
- II. agilizar o intercâmbio de informações com os órgãos policiais do país estrangeiro;
- III. promover cooperação entre órgãos policiais; e
- IV. fomentar o intercâmbio de tecnologia e de conhecimento policial.

§1º O cargo de adido policial é privativo de ocupantes da primeira classe dos cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal e Oficial de Polícia Federal.

§2º O cargo de adido-adjunto é privativo de ocupantes dos cargos de Delegado de Polícia Federal Adjunto, Perito Criminal Federal Adjunto e Oficial de Polícia Federal Adjunto.

§3º O Ministério das Relações Exteriores poderá designar policial federal, indicado pelo Ministério da Justiça, visando exercer atividades de oficial de ligação junto a órgãos de segurança pública estrangeiros ou organismos internacionais relacionados à atividade policial.

Seção V

Da Corregedoria-Geral

Art. 14 A correição da atividade policial será exercida pela Corregedoria- Geral da Polícia Federal.

§1º As competências da Corregedoria-Geral da Polícia Federal, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, serão exercidas por Corregedorias Regionais, tecnicamente subordinadas ao Corregedor-Geral.

§2º Compete à Corregedoria-Geral de Polícia Federal:

- I. orientar as atividades de polícia judiciária;
- II. apurar as irregularidades e transgressões disciplinares;
- III. realizar correições nos procedimentos policiais, em caráter ordinário ou extraordinário;
- IV. instaurar e conduzir a sindicância e o processo administrativo disciplinar;
- V. zelar pela eficiência, ética e probidade administrativas; e
- VI. apresentar subsídios para aperfeiçoamento das atividades da Polícia Federal.

§3º O Corregedor-Geral, escolhido entre os ocupantes da primeira classe dos cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal e Oficial de Polícia Federal, em exercício na última classe de promoção funcional, será nomeado pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, pelo período de três anos, permitida uma única recondução, ouvidos o Diretor-Geral da Polícia Federal e a Controladoria-Geral da União.

§4º Os Corregedores Regionais, escolhidos entre os ocupantes da primeira classe dos cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal e Oficial de Polícia Federal, serão nomeados pelo Diretor-Geral da Polícia Federal, ouvido o Corregedor-Geral da Polícia Federal.

§5º Os atos da Corregedoria-Geral de Polícia Federal estão sujeitos à fiscalização da Controladoria-Geral da União.

Seção VI

Dos Órgãos Centrais e descentralizados

Art. 15 São órgãos centrais aqueles sediados no Distrito Federal, aos quais compete planejar, coordenar, supervisionar, dirigir, controlar e normatizar as atividades inerentes às suas pastas específicas.

Parágrafo único. Os órgãos centrais que exercem atividade-fim, atividade de formação e capacitação serão dirigidos por ocupantes da primeira classe dos cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal e Oficial de Polícia Federal.

Art. 16 São órgãos descentralizados, exclusivamente dirigidos por os ocupantes da primeira classe dos cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal e Oficial de Polícia Federal, as Superintendências Regionais e as Delegacias, aos quais compete planejar, dirigir, coordenar, controlar e executar as atividades da Polícia Federal, em consonância com as normas legais vigentes e com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos centrais.

CAPÍTULO IV

ESTRUTURA DE PESSOAL

SEÇÃO I

Do quadro de pessoal da Polícia Federal

Art. 17 O Quadro de Pessoal da Polícia Federal é composto da carreira policial federal.

Parágrafo único. A carreira policial federal é composta pelos cargos estruturados em carreira única, em que o ingresso se dá por concurso público na classe inicial do cargo inicial, como policial federal de 3^a Classe, e o acesso aos cargos subsequentes se dá por meio de promoção e progressão.

SEÇÃO II

Da carreira policial federal

Art. 18 Os cargos policiais federais integrantes da carreira policial federal são:

- I. Delegado de Polícia Federal;
- II. Delegado de Polícia Federal Adjunto;
- III. Perito Criminal Federal;
- IV. Perito Criminal Federal Adjunto;
- V. Oficial de Polícia Federal;
- VI. Oficial de Polícia Federal Adjunto; e
- VII. Policial Federal.

§1º A carreira policial federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá mediante concurso público, na forma dos artigos 19 e 20 desta Lei, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§2º É vedado aos ocupantes dos cargos da carreira policial federal o exercício de qualquer outra atividade remunerada, salvo uma de magistério, desde que haja compatibilidade de horários e atendido prioritariamente o interesse da atividade policial.

§3º As atividades inerentes aos cargos de que trata o caput sujeitam os seus ocupantes a regime de disponibilidade permanente e dedicação exclusiva, podendo ser chamados ao serviço, independente de escala ou previsão, a qualquer tempo, em situações excepcionais, garantida a compensação de carga horária excedente.

§4º A atividade policial federal é considerada exclusiva de Estado de natureza específica técnico-policial e investigativa.

§5º A denominação Policial Federal é exclusiva dos integrantes da carreira policial federal.

§6º É de quarenta horas semanais a jornada normal de trabalho dos integrantes da carreira de que trata esta Lei.

§7º A progressão das classes da carreira policial federal seguirá a seguinte distribuição:

- a) Terceira classe;
- b) Segunda classe;
- c) Primeira classe; e

§8º A progressão listada no parágrafo anterior dar-se-á em cada cargo descritos no caput da terceira classe para a segunda classe e da segunda classe para a primeira classe.

§9º A progressão de uma classe para outra dar-se-á, com base nos princípios da isonomia e da antiguidade, no interstício de 3 anos.

SEÇÃO III

Do provimento originário na carreira policial federal

Art. 19 A carreira policial federal terá ingresso pelo Quadro de Pessoal da Polícia Federal.

§1º Para aprovação final no concurso exigir-se-á exame de sanidade física e mental.

§2º O concurso público para ingresso na carreira policial federal submeterá os candidatos à fase eliminatória de investigação da conduta social e de antecedentes criminais dos candidatos.

§3º O concurso público para ingresso na carreira policial federal incluirá exame psicotécnico voltado para a identificação de problemas psicológicos que possam vir a comprometer o exercício das atividades inerentes ao cargo.

Art. 20 O ingresso na carreira pelo Quadro de Pessoal da Polícia Federal dar-se-á no cargo de Policial Federal, de nível superior, na terceira classe, realizado mediante concurso público de provas e de títulos, exigindo-se dos candidatos que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I. possuir curso superior completo, em nível de graduação, de estabelecimento oficial ou reconhecido;
- II. ser brasileiro no gozo dos direitos civis e políticos;
- III. estar quite com o serviço militar;

SEÇÃO IV

Da promoção na carreira policial federal

Art. 21 O provimento dos cargos de Delegado de Polícia Federal Adjunto, Perito Criminal Federal Adjunto e Oficial de Polícia Federal Adjunto far-se-á por promoção a partir do Cargo de Policial Federal, posicionados na primeira classe, obedecendo aos critérios mínimos de:

Para o cargo de Delegado de Polícia Federal Adjunto:

- I. ter cumprido o interstício mínimo na classe;
 - a) possuir aprovação no curso de formação e aperfeiçoamento de polícia; e
 - b) ser bacharel em direito, graduado em estabelecimento oficial ou reconhecido.
- II. Para o cargo de Perito Criminal Federal Adjunto:
 - a) ter cumprido o interstício mínimo da classe
 - b) possuir aprovação no curso de formação e aperfeiçoamento de polícia; e
 - c) ser bacharel nas respectivas áreas de conhecimento definidas em regulamento como campo de perícia criminal, graduado em estabelecimento oficial ou reconhecido.
- III. Para o cargo de Oficial de Polícia Federal Adjunto:
 - a) ter cumprido o interstício mínimo da classe;
 - b) possuir aprovação no curso de formação e aperfeiçoamento de polícia; e
 - c) ser bacharel nas respectivas áreas de conhecimento definidas em regulamento graduado em estabelecimento oficial ou reconhecido.

Art. 22 O provimento do cargo de Delegado de Polícia Federal far-se-á por promoção do cargo de Delegado de Polícia Federal Adjunto, posicionado na primeira classe, obedecendo aos seguintes critérios:

- I. Disponibilidade de vagas;
- II. Tempo de serviço a contar da posse, a partir da antiguidade;
- III. Aprovação em curso específico de formação, de caráter eliminatório e classificatório;
- IV. Prova de títulos;

Art. 23 O provimento do cargo de Perito Criminal Federal far-se-á promoção do cargo de Perito Criminal Federal Adjunto, posicionado na primeira classe, obedecendo aos seguintes critérios:

- I. Disponibilidade de vagas;
- II. Tempo de serviço a contar da posse, a partir da antiguidade;
- III. Aprovação em curso específico de formação, de caráter eliminatório e classificatório;

IV. Prova de títulos;

Art. 24 O provimento do cargo de Oficial de Polícia Federal far-se-á por promoção no cargo de Oficial De Polícia Federal Adjunto, posicionado na primeira classe, obedecendo aos seguintes critérios:

- I. Disponibilidade de vagas;
- II. Tempo de serviço a contar da posse, a partir da antiguidade;
- III. Aprovação em curso específico de formação, de caráter eliminatório e classificatório;
- IV. Prova de títulos;

Art. 25 É assegurada a cada cargo que compõem a carreira policial federal autonomia específica no exercício de suas atribuições.

SEÇÃO V

Das atribuições dos cargos da carreira policial federal

Art. 26 Aos ocupantes do cargo de policial federal, que exercem função de natureza investigativa e policial, essencial e exclusiva de Estado, compete:

- I. executar operações e investigações policiais sob sua responsabilidade;
- II. produzir e assinar relatórios preliminares de investigação, parciais ou finais, das investigações sob sua responsabilidade;
- III. realizar prisões em flagrante;
- IV. decidir sobre a lavratura do auto de prisão em flagrante;
- V. realizar diligências investigatórias para a produção e coleta de provas;
- VI. comunicar à autoridade competente as possíveis ocorrências de infrações disciplinares;
- VII. atuar na instrução do inquérito policial;
- VIII. executar atividades de controle e fiscalização de competência da Polícia Federal;
- IX. produzir laudos merceológicos e laudos preliminares de drogas e balística;
- X. lavrar termos circunstanciados de ocorrência;
- XI. executar atividades de coleta biométrica para identificação civil e criminal; e
- XII. executar atividades no âmbito de sistemas de identificação e informações criminais.

Art. 27 Aos ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal Adjunto, que exercem função de natureza policial, essencial e exclusiva de Estado, incumbe a coordenação das atividades de polícia judiciária da União, além de outras definidas em lei.

Parágrafo único. As atribuições gerais do cargo de Delegado de Polícia Federal Adjunto são as seguintes:

- I. Primeira classe: planejamento, orientação execução de trabalhos relacionados ao inquérito policial, bem como a instauração de outros procedimentos e elaboração de estudos de caráter técnico;

II. Segunda classe: orientação execução de trabalhos relacionados ao inquérito policial, bem como a instauração de outros procedimentos e colaboração na realização de estudos de caráter técnico; e

III. Terceira classe: execução de trabalhos relacionados ao inquérito policial, bem como a instauração de outros procedimentos e colaboração na realização de estudos de caráter técnico.

Art. 28 Aos ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, que exercem função de natureza policial, essencial e exclusiva de Estado, incumbe a direção das atividades de Polícia Judiciária da União, além de outras definidas em lei.

Parágrafo único. As atribuições gerais no cargo de Delegado de Polícia Federal são as seguintes:

I. Primeira classe: direção, supervisão, coordenação, planejamento estratégico, orientação e controle das atividades da Polícia Federal, bem como articulação e o intercâmbio policial internacional;

II. Segunda classe: supervisão, coordenação, planejamento, orientação, controle e execução das atividades inerentes ao inquérito policial e da segurança das atividades da Polícia Federal e respectivas instalações, bem como estudos visando a modernização do órgão e ao intercâmbio policial internacional; e

III. Terceira classe: assessoramento, planejamento, orientação, controle e execução das atividades inerente ao inquérito policial e da segurança das atividades da Polícia Federal e respectivas instalações, bem como estudos visando a modernização do órgão e ao intercâmbio policial internacional.

Art. 29 São atribuições inerentes aos cargos de Delegado de Polícia Federal e Delegado de Polícia Federal Adjunto:

I. instaurar e presidir o inquérito policial, produzir relatórios parciais e final das investigações e elencar de forma conclusiva os fundamentos de fato e de direito;

II. expedir informações;

III. requerer à autoridade judiciária as medidas necessárias às investigações policiais;

IV. solicitar, quando necessário, o auxílio de outra força policial;

V. requisitar exames periciais;

VI. comunicar a ocorrência, em tese, de infração disciplinar à autoridade competente; e

VII. requisitar, fundamentadamente, nos autos de inquérito policial, fixando o prazo de cumprimento, dados, informações e documentos de entes públicos ou de particulares, ressalvado o disposto art. 5º, X e XII da Constituição Federal.

Art. 30 Aos ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal Adjunto, definido como Perito Oficial da União, incumbe a coordenação das atividades de criminalística da Polícia Judiciária da União, além de outras definidas em lei.

Parágrafo único. As atribuições gerais do cargo Perito Criminal Federal Adjunto são as seguintes:

I. Primeira classe: planejamento, orientação execução de trabalhos periciais, controle na aplicação de novas técnicas e procedimentos de trabalho e desenvolvimento de pesquisa no interesse do serviço criminal e realização de procedimentos periciais para identificação papiloscópica, necropapiloscópica, antropométrica, prosopográfica, e de

representação facial humana criminal;

- II. Segunda classe: orientação e execução de trabalhos periciais, controle na aplicação de novas técnicas e procedimentos de trabalho e o desenvolvimento de pesquisas no interesse do serviço criminal na realização de procedimentos periciais para identificação papiloscópica, necropapiloscópica, antropométrica, prosopográfica, e de representação facial humana; e
- III. Terceira classe: execução de exames periciais, realização de procedimentos periciais para identificação papiloscópica, necropapiloscópica, antropométrica, prosopográfica e de representação facial humana e realização das demais tarefas em apoio ao serviço.

Art. 31 Aos ocupantes do cargo Perito Criminal Federal, definido como Perito Oficial da União, incumbe a coordenação das atividades de Criminalística da Polícia Judiciária da União, além de outras definidas em lei.

Parágrafo único. As atribuições gerais do cargo de Perito Criminal Federal são as seguintes:

- I. Primeira classe: direção, supervisão, planejamento, estratégia, assessoramento, orientação e controle no âmbito da criminalística, bem como atividades de intercâmbio internacional criminal e realização de procedimentos periciais para identificação papiloscópica, necropapiloscópica, antropométrica, prosopográfica, e de representação facial humana;
- II. Segunda classe: supervisão, coordenação, planejamento e orientação dos trabalhos periciais, análises das pequenas perícias e controle na aplicação de novas técnicas de procedimentos de trabalho criminal e realização de procedimentos periciais para identificação papiloscópica, necropapiloscópica, antropométrica, prosopográfica, e de representação facial humana; e
- III. Terceira classe: assessoramento, coordenação, planejamento, orientação e execução de trabalhos periciais, controle na aplicação de novas técnicas e procedimentos de trabalho e desenvolvimento de pesquisas no interesse do serviço criminal e realização de procedimentos periciais para identificação papiloscópica, necropapiloscópica, antropométrica, prosopográfica, e de representação facial humana.

Art. 32 As atribuições inerentes aos cargos de Perito Criminal Federal e Perito Criminal Adjunto são:

- I. O exercício da perícia criminal da União;
- II. A execução de atividades de coleta de provas periciais e a realização de exames e laudos técnicos relacionados às investigações criminais ou operações policiais requisitadas pelas autoridades judiciárias ou policial;
- III. A realização de procedimentos periciais para identificação papiloscópica, necropapiloscópica, antropométrica, prosopográfica e de representação facial humana.
- IV. Ressalvado o disposto nos artigos 32, 33 e 34 desta lei, proceder a realização de outras atividades no âmbito da perícia criminal;
- V. Lavrar termo circunstaciado de ocorrência;
- VI. Outras atividades definidas em regulamento.

§1º Para o desempenho de funções relativas à produção da prova pericial, o Perito Criminal Federal e o Perito Criminal Federal Adjunto, com conhecimento imediato e em consonância com a autoridade policial, poderão:

- I. diligenciar ou pesquisar visando a coleta de dados para a elaboração de laudos periciais; e
- II. solicitar serviços técnico-especializados e meios materiais de órgão e entidades públicas ou particulares que detenham delegação de serviços públicos, no interesse da produção de provas periciais.

§2º As solicitações e requisições oriundas de órgãos externos para realização de exames periciais deverão ser endereçadas ao dirigente máximo da Perícia Criminal da Polícia Federal nos órgãos centrais e aos dirigentes das regionais nas unidades descentralizadas.

Art. 33 Aos ocupantes do cargo de Oficial de Polícia Federal Adjunto, que exercem função de natureza policial, investigativa, científica e exclusiva de Estado, incumbe, além de outras definidas em Lei, a coordenação das atividades de investigação criminal e operações policiais, formalização dos procedimentos relacionados com essas atividades, a identificação humana de natureza civil e criminal, bem como a coordenação dos atos de formalização e instrução relacionadas atividades da polícia judiciária, visando a subsidiar a persecução criminal e outros procedimentos.

§1º A formalização dos atos relacionados a atividades investigativas e de polícia judiciária se dará por meio de relatório de investigação policial.

§2º O relatório de investigação policial, assinado por oficial de Polícia Federal ou Oficial de Polícia Federal Adjunto, conterá elementos informativos sobre a autoria e materialidade da infração penal.

§3º As atribuições gerais do cargo de Oficial da Polícia Federal Adjunto são as seguintes:

- I. Primeira classe: planejamento, orientação e execução de investigações, operações policiais e atividades de polícia administrativa e investigativa inerentes à Polícia Federal, supervisão dos trabalhos cartorários, planejamento, orientação e operacionalização de sistemas de identificação humana de natureza civil e criminal.
- II. Segunda Classe: orientação, execução de investigações, operações policiais e atividades de polícia administrativa investigativa inerentes à Polícia Federal, supervisão dos trabalhos cartorários, orientação e operacionalização de sistemas de identificação humana de natureza civil; e
- III. Terceira classe: execução de investigações, operações policiais e atividades de polícia administrativa e investigativa inerentes à Polícia Federal, supervisão dos trabalhos cartorários, operacionalização dos sistemas de identificação humana de natureza civil e criminal.

Art. 34 Aos ocupantes do cargo de Oficial de Polícia Federal, que exercem função de natureza policial, investigativa, científica e exclusivas de Estado, incumbe, além de outras definidas em lei, a coordenação das atividades de investigação criminal e operações policiais, formalização dos procedimentos relacionados com essas atividades, a identificação humana de natureza civil e criminal, bem como a coordenação dos atos e formalização da instrução relacionados às atividades de polícia judiciária e administrativa, visando a subsidiar a persecução criminal e outros procedimentos.

- I. Primeira classe: direção, supervisão, coordenação, planejamento estratégico,

orientação, controle e execução de investigações, operações policiais, além de atividades de polícia administrativa e treinamentos inerentes à Polícia Federal, estudos visando a modernização dessas atividades, supervisão dos trabalhos cartorários, além de gerência, supervisão, coordenação, planejamento, orientação e operacionalização de sistemas de identificação humana de natureza civil e criminal;

- II. Segunda Classe: supervisão, coordenação, planejamento, orientação, controle e execução de investigações, operações policiais, além de atividades de polícia administrativa e treinamentos inerente à Polícia Federal, estudos visando a modernização dessas atividades, supervisão dos trabalhos cartorários, supervisão, coordenação, planejamento, orientação e operacionalização de sistemas de identificação humana de natureza civil e criminal; e
- III. Terceira Classe: assessoramento, coordenação, planejamento, orientação, controle execução de investigações, operações policiais, além de atividades de polícia administrativa e treinamentos inerentes a Polícia Federal, estudos visando a modernização dessas atividades, supervisão dos trabalhos cartorários, coordenação, planejamento, orientação e operacionalização de sistemas de identificação humana de natureza civil.

Art. 35 São atribuições inerentes aos cargos de Oficial de Polícia Federal e Oficial de Polícia Federal Adjunto:

- I. realizar inspeção administrativa e investigação criminal ou determiná-las aos policiais subordinados que atuem na produção e coleta de provas;
- II. solicitar, quando necessário e em situações de urgência, o auxílio de outra força policial;
- III. requisitar exames periciais;
- IV. lavrar termo circunstaciado de ocorrência;
- V. requisitar dados, informações e documentos de entes públicos ou de particulares ressalvado o disposto art. 5º, X e XII, da Constituição Federal;
- VI. formalizar procedimentos relacionados com as investigações criminais e operações policiais, através de relatórios de investigação policial;
- VII. coordenar os serviços cartorários relacionados com as atividades da Polícia Federal;
- VIII. elaborar laudos, ressalvadas as atribuições específicas dos outros cargos da carreira Policial Federal;
- IX. dirigir e coordenar atividades policiais especiais no comando de operações táticas, nos grupos de pronta intervenção, de polícia marítima, de polícia aerotática, segurança de dignitários, nas fronteiras terrestres, controle migratório, serviço de estrangeiros, atividade de segurança aeroportuária e trabalho com cães – K9;
- X. dirigir e coordenar as atividades de identificação humana, civil e criminal, bem como as atividades de polícia administrativa;
- XI. dirigir coordenar as atividades de inteligência e contra inteligência; e
- XII. desenvolver estudos e atuar na capacitação das áreas da inteligência, operacional, coordenação cartorial, gerência de bancos de dados criminais e identificação humana de natureza cível e criminal.

Seção VI

De cessão na carreira policial federal

Art. 36 Os integrantes da carreira policial federal somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas situações expressamente previstas em regulamento.

Sessão VII

Da lotação e da remoção

Art. 37 A lotação é o número de servidores do Quadro Permanente de Pessoal na Polícia Federal que deve ter exercício em cada uma das suas unidades centrais ou descentralizadas, no Brasil ou no exterior.

§1º A lotação por cargo e por classe de servidores, de cada unidade, será fixada por ato do Diretor-Geral.

§2º A direção geral designará a lotação do policial federal, em qualquer parte do território nacional ou no exterior, respeitado o concurso de remoção.

§3º Tratando-se de atividade exclusiva de Estado, em decorrência dos deveres e das obrigações de seu cargo, o policial federal não poderá invocar exceção para eximir-se da designação, salvo as previstas em lei.

Art. 38 As unidades da Polícia Federal serão classificadas de acordo com o grau de representatividade, as condições específicas de vida na localidade e as dificuldades geográficas de acesso ou de transporte, bem como outras peculiaridades.

§1º A classificação das unidades em grupos será estabelecida por ato do Diretor-Geral, mediante proposta do conselho superior.

§2º Os parâmetros estabelecidos para as regiões de fronteira serão computados para os efeitos deste artigo.

Art. 39 A remoção é o deslocamento do servidor, de ofício ou a pedido, no âmbito da Polícia Federal, com ou sem mudança de localidade, e tem como objetivo principal atender a necessidade do serviço e assegurar o efetivo pessoal necessário a eficiência operacional e administrativa.

§1º O servidor do quadro permanente de pessoal da Polícia Federal somente poderá ser lotado ou removido para a unidade na qual se verifique claro de lotação do cargo e respectiva classe, observado o concurso de remoção.

§2º Os critérios para a remoção, bem como do concurso de remoção, serão estabelecidos por ato do Diretor-Geral.

§3º A remoção de ofício terá seus critérios e condições estabelecidos por ato do Diretor-Geral.

Seção VIII

Do Sobreaviso

Art. 40 Considera-se em regime de sobreaviso o integrante da carreira policial federal que, fora de sua escala ordinária, for previamente escalado para permanecer à disposição da administração, aguardando, a qualquer momento, o chamado para o serviço.

Art. 41 O regime de sobreaviso observará os seguintes aspectos:

- I. período contínuo de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas;
- II. escala de abrangência mensal e comunicação prévia ao policial, no mínimo, 5 (cinco) dias antes de seu início, salvo situações extraordinárias devidamente justificadas;
- III. acionamento por servidor oficialmente designado para a coordenação da escala de sobreaviso; e
- IV. disponibilização ao policial de meio de comunicação e transporte adequado para o seu acionamento, cuja apresentação ao local de serviço se dará o mais breve possível, dentro do tempo mínimo necessário ao seu imediato deslocamento.

Art. 42 A contabilização de horas trabalhadas por ocasião do regime de sobreaviso obedecerá ao seguinte:

- I. as horas em que o policial permanecer em sobreaviso e não for acionado contarão na razão de 1/3 das horas trabalhadas para o efeito do cálculo da jornada de trabalho semanal;
- II. em caso de acionamento, as horas efetivamente trabalhadas pelo policial em sobreaviso contaram com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) para o cálculo da jornada de trabalho semanal, a não ser quando essas excederem o horário compreendido entre 22h e 6h ou durante finais de semana e feriados, quando contarão em dobro para o mesmo cálculo;
- III. as horas que excederem a jornada de trabalho semanal do policial serão compensadas, preferencialmente, na semana seguinte ou no prazo de 30 (trinta) dias em que este cumpriu sobreaviso, ou, então, somente com a anuência deste, em data diversa, compondo banco de horas;
- IV. o regime de sobreaviso poderá concorrer com o expediente normal de serviço do policial e, neste caso, as horas devidas serão cumuladas para compensação posterior, que será realizada nos termos do inciso III deste artigo;
- V. caso o acionamento se dê em período em que o servidor estiver trabalhando no seu expediente regular de serviço, as horas de sobreaviso serão contadas sem acréscimo para fins de acumulação com as do expediente; e
- VI. a quantidade de sobreavisos o que cada policial deverá concorrer não deverá exceder a 2 (duas) vezes semanais e, caso ocorra a necessidade excepcional de exceder horas, dias ou mais acionamentos, as horas referentes ao regime de sobreaviso passarão a contar em dobro para todos os fins, independentemente de acionamento, seu horário ou período.

Art. 43 Considera-se sobreaviso especial período superior a 24 (vinte e quatro) horas contínuas em que o integrante da carreira policial federal permanece em local de escolha da administração e a disposição desta, independentemente de acionamento ao trabalho efetivo, para prestar assistência aos trabalhos normais ou atender às necessidades

CD/20532.09871-38

ocasionais de serviço, sendo regime de aplicação obrigatória e destinado exclusivamente aos postos da Polícia Federal que não possuem efetivo fixo, que não possuem acesso por meio de transporte regular ou para missões em áreas rurais.

§1º As horas em que o integrante da carreira policial federal permanecer em sobreaviso especial contarão na razão do dobro das horas trabalhadas para efeito do cálculo da jornada de trabalho semanal, independentemente de acionamento ou horas efetivamente trabalhadas.

§2º Caso o número de horas efetivamente trabalhadas pelo integrante da carreira policial federal em sobreaviso especial, mediante comprovação, supere 8 (oito) horas diárias, as horas excedentes contarão em dobro e serão somadas aquelas às quais faz jus o policial em sobreaviso especial para o cálculo da jornada de trabalho semanal.

§3º O integrante da carreira policial federal poderá concorrer a até 60 (sessenta) dias ininterruptos e improrrogáveis ao regime de sobreaviso especial dentro do período de um ano.

§4º As horas acumuladas no período de sobreaviso especial serão compensadas na forma do art. 43, III desta lei.

Art. 44 Fica instituída a indenização por horas excedentes, resultantes da necessidade de se extrapolar o número de 2 (dois) sobreavisos semanais por servidor policial, sendo, neste caso, cada hora excedida contada em dobro para fins do cálculo da indenização.

§1º A extração de que trata o caput deste artigo será obrigatoriamente precedida de concordância expressa do integrante da carreira policial federal.

§2º O valor da hora para fins de indenização de que trata este artigo será calculada na razão do subsídio a que faz jus o servidor, levando-se em conta o seu cargo e classe, pelo número de horas previstas em sua jornada regular de trabalho.

Seção IX

Da indenização de fronteira e de localidades de difícil provimento

Art. 45 É instituída a indenização a ser concedida ao integrante do Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Federal em exercício de atividade nas unidades e postos da Polícia Federal situados em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

Parágrafo único. Os critérios e condições serão estabelecidos em normativas expedidas pela Direção-Geral.

Art. 46 A indenização de que trata essa Seção terá correção anual no mesmo percentual da inflação do ano anterior e não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 47 A indenização de que trata essa Seção não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

CAPÍTULO VII

DAS PRERROGATIVAS E GARANTIAS

CD/20532.09871-38

Art. 48 Constituem prerrogativas dos servidores policiais federais:

- I. Poder de polícia;
- II. Carteira de identidade funcional com fé pública e válida em todo o território nacional como documento de identidade civil;
- III. Porte de arma em todo o território nacional, inclusive inativos;
- IV. Livre ingresso e trânsito em qualquer recinto público ou privado, quando em exercício da atividade policial;
- V. Prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, em razão do serviço;
- VI. Uso privativo dos uniformes operacionais e de outros símbolos da instituição, desde que no exercício de suas atribuições;
- VII. Realizar ou determinar busca pessoal e veicular no caso de fundada suspeita de prática criminosa ou no cumprimento de mandado judicial;
- VIII. Usar de força, com os meios disponíveis, proporcionalmente ao exigido nas circunstâncias, para defesa da integridade física própria ou de terceiros;
- IX. Produzir conhecimentos e informações para qualificar a cadeia de produção e custódia da prova nos autos de investigação ou em atividades periciais e de inteligência, bem como ter acesso aos dados cadastrais existentes nos órgãos da administração pública, em decorrência do exercício do cargo, observado o disposto no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal e nas demais legislações aplicáveis;
- X. Solicitar, quando necessário, o auxílio de outra força policial;
- XI. Convocar pessoas para figurarem como testemunhas em diligência policial;
- XII. Atuar, sem revelar sua condição de policial, no interesse serviço;
- XIII. Ter a sua prisão comunicada imediatamente à sua chefia;
- XIV. Ter a presença de representante da Polícia Federal, quando
- XV. preso em flagrante, para lavratura do auto respectivo e, nos demais casos, a comunicação expressa à unidade policial federal mais próxima do local do fato;
- XVI. Cumprir prisão cautelar em unidade policial federal ou, na falta desta, em unidade que detenha sala de Estado Maior; e
- XVII. Cumprir prisão decorrente de condenação com trânsito em julgado em dependência separada, isolado dos demais presos.

§1º Na carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos policiais federais da ativa constarão as prerrogativas dos incisos II a VII e XII a XIV, e, dos aposentados, os incisos III, XIII e XIV.

§2º O disposto no inciso IV somente se aplica na hipótese de o policial federal estar no exercício do poder de polícia ou de atribuições policiais e deverá respeitar:

- I. o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição;

- II. a obrigatoriedade de apresentação do documento de identidade policial, sempre que solicitado;
- III. a faculdade de os responsáveis pelo recinto, caso presentes, acompanharem os policiais na diligência; e
- IV. na hipótese de ingresso em recinto sob o controle de autoridade, civil ou militar, com poder de polícia, judiciária ou ostensiva, os procedimentos de segurança do local.

§3º As garantias e prerrogativas dos integrantes da carreira policial federal são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

§4º É vedado o uso dos uniformes oficiais em manifestações político- partidárias.

Art. 49 Constituem garantias dos integrantes da carreira policial federal:

- I. o traslado do corpo de policial federal falecido em serviço para o local indicado pela família;
- II. assistência integral à saúde física e mental, em especial quando vitimado no exercício do cargo ou em razão dele, incluindo o custeio do transporte do servidor a qualquer hospital público ou particular;
- III. seguro de vida e de acidentes, quando vitimado no exercício do cargo ou em razão dele;
- IV. promoção e progressão durante o período de licença classista, que conta para todos os fins, inclusive aposentadoria policial;

CAPÍTULO VIII

DOS DEVERES DOS POLICIAIS FEDERAIS

Art. 50 São deveres do Policial Federal, com fundamento na hierarquia, nos direitos humanos, na eficiência, na meritocracia e na disciplina:

- I. ser leal à Polícia Federal;
- II. obedecer prontamente às ordens legais do superior hierárquico;
- III. exercer com zelo e dedicação suas atribuições;
- IV. observar as normas constitucionais, legais e regulamentares, além do modo de organização dos trabalhos policiais;
- V. respeitar e atender com presteza aos demais servidores e ao público em geral;
- VI. ser proativo e colaborar para a eficiência, eficácia e efetividade da Polícia Federal;
- VII. buscar o aperfeiçoamento profissional com base no conhecimento, experiência e no mérito; e
- VIII. praticar atividade física permanente e sequencial, conforme definido em regimento interno da Polícia Federal.

CAPÍTULO IX

DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 51 Os policiais federais receberão o subsídio, na forma do §4º do artigo 39 da Constituição Federal, e as indenizações previstas nesta lei:

- I. ajuda de custo em caso de:
 - a) remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos;
 - II. diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada;
- III. auxílio - transporte:
 - a) pessoal e dos dependentes, bem como de mobiliário, em caso de remoção, promoção ou nomeação, previstas na alínea a do inciso I;
 - b) pessoal, no caso de qualquer outro deslocamento a serviço, fora da sede de exercício;
- IV. auxílio-doença, no valor de um mês de vencimento, quando ocorrer licença para tratamento de saúde por mais de doze meses, ou invalidez declarada no curso deste prazo;
- V. assistência médica-hospitalar, extensiva aos inativos, pensionistas e dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, paramédicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento e a aplicação dos meios e dos cuidados essenciais à saúde;
- VI. auxílio-moradia, em caso de lotação em local cujas condições de moradia sejam particularmente difíceis ou onerosas, assim definido em ato do Diretor-Geral;
- VII. gratificação natalina, correspondente a um doze avos da remuneração a que fizer jus, por mês de exercício no respectivo ano, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a quinze dias.
- VIII. indenização de fronteiras, a ser disciplinado por ato do Diretor-Geral;

§1º A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§2º Em caso de exoneração antes do mês de dezembro, a gratificação natalina será proporcional aos meses de exercício e calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.

§3º A assistência médica-hospitalar de que trata o inciso V será proporcionada pela União, de preferência através de seus serviços, de acordo com normas e condições reguladas por ato do Diretor-Geral, sem prejuízo da assistência devida pela previdência social.

Art. 52 Salvo por imposição legal, ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento e a pensão devida aos policiais federais ou a seus beneficiários.

§ 1º Mediante autorização do devedor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiro.

§ 2º As reposições e indenizações em favor do erário serão descontadas em parcelas

mensais de valor não excedente à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 53 Poderão ser outorgadas aos policiais federais outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.

CAPÍTULO X

DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO ESPECIAIS

Art. 54 O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 55 A aposentadoria do Policial Federal é de natureza especial, com paridade e integralidade, conforme previsto na Constituição Federal.

Art. 56 Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO XI

DAS LICENÇAS

Art. 57 Conceder-se-á aos integrantes da Carreira policial federal licença:

- I. por motivo de doença em pessoa da família;
- II. por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III. capacitação;
- IV. para tratar de interesses particulares;
- V. para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial, considerando-se pessoas da família o cônjuge ou companheiro, o padastro, a madrasta, o ascendente, o descendente, o enteado, o colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil e será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, salvo para contagem de tempo de serviço em estágio probatório, até noventa dias, podendo ser prorrogada por igual prazo nas mesmas condições. Excedida a prorrogação, a licença será considerada como para tratar de interesses particulares.

§ 2º A licença prevista no inciso II poderá ser concedida quando o cônjuge ou companheiro for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo; será por prazo indeterminado e sem remuneração, salvo se o policial federal puder ser lotado, provisoriamente, em ofício vago no local para onde tenha se deslocado e compatível com o seu cargo, caso em que a licença será convertida em remoção provisória.

§ 3º A licença prevista no inciso III será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de três meses e será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito.

§ 4º A licença prevista no inciso IV poderá ser concedida ao policial federal, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

§ 5º A licença prevista no inciso V será devida ao policial federal investido em mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, observadas as seguintes condições:

- a) somente farão jus à licença os eleitos para cargos de direção ou representantes nas referidas entidades, até o máximo de três por entidade;
- b) a licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição;
- c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, inclusive aposentadoria policial.

§ 6º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I.

§ 7º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 58 Conceder-se-á aos policiais federais, além das previstas no artigo anterior, as seguintes licenças:

- I. para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, observadas as seguintes condições:
 - a) a licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo;
 - b) a perícia será feita por médico ou junta médica oficial, se necessário, na residência do examinado ou no estabelecimento hospitalar em que estiver internado;
 - c) inexistindo médico oficial, será aceito atestado passado por médico particular;
 - d) findo o prazo da licença, o licenciado será submetido a inspeção médica oficial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria;
 - e) a existência de indícios de lesões orgânicas ou funcionais é motivo de inspeção médica;
- II. por acidente em serviço, observadas as seguintes condições:
 - a) configura acidente em serviço o dano físico ou mental que se relate, mediata ou imediatamente, com as funções exercidas;
 - b) equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão não provocada e sofrida no exercício funcional, bem como o dano sofrido em trânsito a ele pertinente;
 - c) a licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens inerentes ao exercício do cargo;
- I. à gestante, por cento e oitenta dias;
- II. pelo nascimento ou a adoção de filho, o pai ou adotante, até cinco dias consecutivos;

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 59 A defesa institucional das garantias e prerrogativas do policial federal ficará a cargo da Direção Geral da Polícia Federal.

Art. 60 O controle relativo às administrações contábil, dos recursos orçamentários, financeiros, humanos e materiais quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e efetividade, compreende as atividades de orientação prévia, auditoria e fiscalização dos atos de gestão, e será exercido por unidade de controle interno subordinado ao Gabinete do Diretor-Geral, observadas as diretrizes do Sistema de Controle Interno da União.

Art. 61 A Polícia Federal manterá escola superior para especialização e aperfeiçoamento de policiais, com ênfase na pesquisa e na produção da doutrina de segurança pública, direitos humanos, ciências policiais e afins, mediante a realização de cursos de extensão e pós-graduação.

Art. 62 Ficam transformados em cargos de Policial Federal, respectivamente para primeira, segunda e terceira classe, os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, de primeira, segunda e terceira classes, exceto os da Classe Especial, ativos da carreira policial federal, conforme Anexo I desta lei.

Art. 63 Ficam transformados em cargos de Oficial de Polícia Federal Adjunto de terceira classe os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos de Agente de Polícia Federal e Escrivão de Polícia Federal que estão na Classe Especial em situação de ativos da carreira policial federal, conforme Anexo I desta lei.

Art. 64 Ficam transformados em cargos de Perito Criminal Federal Adjunto de terceira classe os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos de Papiloscopista Policial Federal da Classe Especial, em situação de ativos da carreira policial federal, conforme Anexo I desta lei.

Art. 65 Ficam transformados em cargos de Perito Criminal Federal Adjunto de primeira classe os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos de Perito Criminal de Polícia Federal de terceira classe em situação de ativos da carreira policial federal, conforme Anexo I desta lei.

Art. 66 Ficam transformados em cargos de Perito Criminal Federal de terceira classe os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos de Perito Criminal Federal de segunda classe, em situação de ativos da carreira policial federal, conforme Anexo I desta lei, da seguinte forma:

Art. 67 Ficam transformados em cargos de Perito Criminal Federal de segunda classe os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos de Perito Criminal de Polícia Federal de primeira classe em situação de ativos da carreira policial federal, conforme Anexo I desta lei.

Art. 68 Ficam transformados em cargos de Perito Criminal Federal de primeira classe os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos de Perito Criminal de Polícia Federal de Classe Especial em situação de ativos da carreira policial federal, conforme Anexo I desta lei.

Art. 69 Ficam transformados em cargos de Delegado de Polícia Federal Adjunto de primeira classe os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos, de Delegado de Polícia Federal de terceira classe em situação de ativos da carreira policial federal, conforme Anexo I desta lei.

Art. 70 Ficam transformados em cargos de Delegado de Polícia Federal de terceira classe os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos, de Delegado de Polícia Federal de segunda

classe em situação de ativos da carreira policial federal, conforme Anexo I desta lei.

Art. 71 Ficam transformados em cargos de Delegado de Polícia Federal de segunda classe os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos, de Delegado de Polícia Federal de primeira classe, em situação de ativos da carreira policial federal, conforme Anexo I desta lei.

Art. 72 Ficam transformados em cargos de Delegado de Polícia Federal de primeira classe os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos, de Delegado de Polícia Federal da Classe Especial em situação de ativos da carreira policial federal, conforme Anexo I desta lei.

Art. 73 A estrutura remuneratória da carreira única de Policial Federal terá seu subsídio conforme o Anexo II desta Lei.

Art. 74 Ficam extintos os cargos da carreira anterior, sendo seus servidores aproveitados na nova classificação funcional em carreira única, em estrita correspondência, pertinência temática e remuneratória entre elas.

Art. 75 Os cargos em comissão e as funções de confiança da Polícia Federal serão preenchidos, exclusivamente, por servidores integrantes da carreira que estejam posicionados nas classes finais, ressalvados os casos de interesse da administração, conforme normas a serem estabelecidas pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Art. 76 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações constantes do orçamento do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 77 É concedida anistia aos policiais federais que participaram dos movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho. A anistia de que trata esta Lei abrange tanto as transgressões disciplinares, quanto as já condutas punidas, quer já tenham sido julgados definitivamente, quer estejam sendo apuradas em ação penal, inquérito, processo administrativo disciplinar ou quaisquer procedimentos.

Art. 78 Aplicam-se aos integrantes da carreira policial federal os preceitos da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no que couber.

Art. 79 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 80 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

CARGO ATUAL	CARGO TRANSFORMADO
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL – CLASSE ESPECIAL	DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL- PRIMEIRA CLASSE
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL – PRIMEIRA CLASSE	DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL- SEGUNDA CLASSE
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL – SEGUNDA CLASSE	DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL- TERCEIRA CLASSE
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL – TERCEIRA CLASSE	DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL ADJUNTO-PRIMEIRA CLASSE
PERITO CRIMINAL DE POL. FEDERAL- CLASSE ESPECIAL	PERITO CRIMINAL FEDERAL- PRIMEIRA CLASSE
PERITO CRIMINAL DE POL. FEDERAL- PRIMEIRA CLASSE	PERITO CRIMINAL FEDERAL- SEGUNDA CLASSE
PERITO CRIMINAL DE POL. FEDERAL- SEGUNDA CLASSE	PERITO CRIMINAL FEDERAL
PERITO CRIMINAL DE POL. FEDERAL- TERCEIRA CLASSE	PERITO CRIMINAL FEDERAL ADJUNTO- PRIMEIRA

	CLASSE
PAPILOSCOPISTA DE POLÍCIA FEDERAL- CLASSE ESPECIAL	PERITO CRIMINAL FEDERAL ADJUNTO- TERCEIRA CLASSE
AGENTE E ESCRIVÃO DE POL. FEDERAL- CLASSE ESPECIAL	OFICIAL DE POLÍCIA FEDERAL ADJUNTO- TERCEIRA CLASSE
AGENTE, PAPILOSCOPISTA E ESCRIVÃO DE POL. FED. PRIMEIRA CLASSE	POLICIAL FEDERAL- PRIMEIRA CLASSE
AGENTE, PAPILOSCOPISTA E ESCRIVÃO DE POL. FED. SEGUNDA CLASSE	POLICIAL FEDERAL- SEGUNDA CLASSE
AGENTE, PAPILOSCOPISTA E ESCRIVÃO DE POL. FED. TERCEIRA CLASSE	POLICIAL FEDERAL- TERCEIRA CLASSE

ANEXO II

CARGO NOVA CARREIRA	CLASSE	SUBSÍDIO
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL	1 ^a	R\$ 30.936,91
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL	2 ^a	R\$ 27.846,74
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL	3 ^a	R\$ 24.928,42
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL ADJUNTO	1 ^a	R\$ 23.692,74
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL ADJUNTO	2 ^a	R\$ 21.000,00
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL ADJUNTO	3 ^a	R\$ 18.651,79
PERITO CRIMINAL FEDERAL	1 ^a	R\$ 30.936,91
PERITO CRIMINAL FEDERAL	2 ^a	R\$ 27.846,74
PERITO CRIMINAL FEDERAL	3 ^a	R\$ 24.928,42
PERITO CRIMINAL FEDERAL ADJUNTO	1 ^a	R\$ 23.692,74
PERITO CRIMINAL FEDERAL ADJUNTO	2 ^a	R\$ 21.000,00
PERITO CRIMINAL FEDERAL ADJUNTO	3 ^a	R\$ 18.651,79
OFICIAL DE POLÍCIA FEDERAL	1 ^a	R\$ 30.936,91
OFICIAL DE POLÍCIA FEDERAL	2 ^a	R\$ 27.846,74
OFICIAL DE POLÍCIA FEDERAL	3 ^a	R\$ 24.928,42
OFICIAL DE POLÍCIA FEDERAL ADJUNTO	1 ^a	R\$ 23.692,74
OFICIAL DE POLÍCIA FEDERAL ADJUNTO	2 ^a	R\$ 21.000,00
OFICIAL DE POLÍCIA FEDERAL ADJUNTO	3 ^a	R\$ 18.651,79
POLICIAL FEDERAL	1 ^a	R\$ 15.267,27
POLICIAL FEDERAL	2 ^a	R\$ 13.044,41
POLICIAL FEDERAL	3 ^a	R\$ 12.522,50

 CD/20532.09871-38

Justificação

A presente emenda tem por base o Relatório de Pesquisa produzido pela R5 LAB - Centro de Pesquisa Interdisciplinar da Universidade de Brasília (UnB), que descreve e apresenta o resultado de estudo técnico realizado a partir da proposta de reestruturação da carreira da Polícia Federal em uma carreira única. Ela foi desenvolvida considerando a premissa do Grupo de Trabalho formado pelo então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério da Justiça, Departamento de Polícia Federal e Federação Nacional dos Policiais Federais.

O documento está estruturado em quatro capítulos. O primeiro descreve o processo de desenvolvimento da pesquisa e deste relatório seguido pelo segundo capítulo que trata da proposta de carreira elaborada e os parâmetros de transição entre as carreiras, conforme proposta resultante do Grupo de Trabalho formado pelo então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, Ministério da Justiça, Departamento de Polícia Federal e Federação Nacional dos Policiais Federais e os aperfeiçoamentos identificados por meio de análises, reuniões e em Seminário FENAPEF e a equipe da pesquisa.

Na sequência, no capítulo três, são demonstradas as análises realizadas, principalmente o impacto orçamentário. Por fim, o capítulo quatro apresenta as conclusões por meio de parecer.

Considerando a estrutura salarial que está sendo utilizada, pode-se simular a mesma situação nas duas carreiras a atual e a proposta, a Tabela 10 apresenta os dados em se aplicando as regras atuais e as regras da nova carreira em uma perspectiva de 10 anos. Deve-se observar que para a carreira atual há uma entrada para Agente, Papiloscopista e Escrivão e outra entrada para Delegado e Perito, enquanto na nova carreira há apenas uma entrada na base, por meio do cargo de Policial Federal.

Tabela 10. Comparativo de evolução das duas carreiras

Ano	Custo Carreira Atual (R\$/Ano)	Custo Nova Carreira (R\$/Ano)
Ano 1	R\$ 225.383.380,30	R\$ 197.792.887,50
Ano 2	R\$ 225.383.380,30	R\$ 197.792.887,50
Ano 3	R\$ 225.383.380,30	R\$ 197.792.887,50
Ano 4	R\$ 233.833.860,65	R\$ 206.036.455,95
Ano 5	R\$ 233.833.860,65	R\$ 206.036.455,95

Ano 6	R\$ 233.833.860,65	R\$ 206.036.455,95
Ano 7	R\$ 233.833.860,65	R\$ 241.146.529,65
Ano 8	R\$ 233.833.860,65	R\$ 241.146.529,65
Ano 9	R\$ 311.912.722,55	R\$ 241.146.529,65
Ano 10	R\$ 311.912.722,55	R\$ 294.605.023,05

Destaca-se a solução histórica que em 10 anos apresenta uma economia (potência fiscal) de, no mínimo, cerca de 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) aos cofres públicos.

Aliado a isso, supre deficiência histórica desse parlamento para com a polícia Federal, reconhecendo suas competências e estrutura e estruturando-a como as melhores polícias do mundo, nos moldes do FBI e polícias Europeias com índices de resolução de crimes que nossa sociedade merece e almeja.

A ideia de uma carreira única também não é exclusiva desta proposta nem há apenas no Brasil. Diversas instituições policiais de referência no mundo adotam este modelo. O FBI – Federal Bureau of Investigation, instituição policial muito similar à Polícia Federal brasileira, é um exemplo. A Real Polícia Montada canadense é outro exemplo, importante na referência pela similitude de atividades com o caso brasileiro, além do território daquele país que tem uma segurança a partir das relações entre províncias, aqui tratadas como competência policial em casos de intervenções interestaduais. No caso argentino, sua Polícia Federal tem carreira única, mesmo que as denominações de seus cargos da base guardem correspondência com expressões militares (de Aspirante a Primeiro Sargento). Além destes exemplos internacionais, a própria Polícia Rodoviária Federal brasileira está estruturada nessa base.

Portanto, a carreira única nada mais é que um ajuste do modelo policial brasileiro aos modelos internacionais contemporâneos e eficientes. A carreira única traz muitas vantagens. Ganha a corporação, ganha a investigação e ganha, especialmente a população, pois uma persecução criminal feita de maneira objetiva e eficiente pode contribuir, de forma decisiva, para a redução dos índices de criminalidade. O conhecimento prático da atividade policial transformada em cadeia de conhecimentos se estenderá da base à mais alta chefia, sem contar que todo policial terá a perspectiva de crescimento no órgão, diminuindo a evasão e as chances de corrupção. O princípio constitucional do concurso público é garantido para ingresso no início da carreira e a progressão se dará através de processo seletivo com requisitos objetivos.

Da mesma forma, há uma tendência grande de ser uma opção mais econômica para a instituição policial federal. Com a adoção da carreira única na Polícia Federal brasileira, haverá um amplo processo de oxigenação somado à economicidade inerente à adoção dos critérios objetivos de remuneração pela experiência e a capacitação adequadas. Neste formato inexiste hipótese de “ascensão funcional”, vedada pela Constituição Federal, pois não ocorre a mudança de uma carreira menor para outra maior, mas apenas uma nova única carreira.

No campo institucional a proposta só tem vantagens. Não obstante a definição das funções do Estado, especialmente no que toca à sua atividade administrativa, esteja sujeita a variáveis em razão das concepções adotadas, não se pode negar que as estruturas dos Estados modernos assumem proporções nunca antes verificadas. O volume de recursos geridos nos orçamentos públicos, a variedade de funções (que não mais se reduzem às tradicionais atividades de prestação de serviços, de polícia

administrativa e de fomento), a necessidade de intervenção do Estado para a satisfação das novas e crescentes demandas da população surgidas em razão dos avanços tecnológicos podem ser apresentadas como algumas das razões para o crescimento das estruturas estatais. Para dar conta de tão importantes tarefas, o Estado cresceu muito – em alguns casos, se pode afirmar que cresceu demasiada e desnecessariamente. O manuseio das vultosas somas administradas pelos Estados³, a partir de parâmetros nem sempre adequados – dentre os quais podemos destacar a ausência de planejamento, a ineficiência que beira a incompetência, a falta de transparência da atividade administrativa, os procedimentos excessivamente longos, os mecanismos de contratação e de seleção de pessoal inadequados, a incapacidade da população de exercer o sempre necessário controle social, a inexistência de órgãos de controle autônomos e independentes e tecnicamente capacitados, a preocupação excessiva com a observância dos formalismos, a pouca ou nenhuma preocupação com a qualidade dos serviços públicos prestados à população e outros problemas –, cria inúmeras e variadas oportunidades para a crítica aos atuais modelos.

A crítica criminológica, todavia, ao uso dos sistemas penais para enfrentar a criminalidade como forma de relação entre os interesses públicos e privados de cada sociedade. Em quadros assim, o remédio para conter a criminalidade é que todas as instituições implicadas em seu enfrentamento adotem o controle público e o exercício democrático (participativo e real) que só estruturas profissionais submetidas ao mesmo eixo, como em uma carreira única para a Polícia Federal, permitem. Sem isto, o sistema penal constitui uma ameaça para o exercício democrático, dada a extrema violência que o caracteriza na região latino-americana, ao reduzir a pressão dos sistemas penais e não o seu aumento. Esta diminuição da violência repressiva do sistema penal não garantirá, diz o criminólogo, o desaparecimento da criminalidade, mas uma redução das práticas e não causará riscos ao funcionamento democrático progressivo, tão frágil na região, que, ao fim e ao cabo, será o único modo de conter tais práticas²¹.

A evolução das instituições e das normas de controle da criminalidade adotaram outro sentido na modernidade. Se for se imaginar a legislação, as instituições e as formas e os modelos de combate à criminalidade, do início do século XX para 100 anos depois, na virada de século com uma rápida transformação destas relações e seus institutos nos primeiros anos do Século XXI, ver-se-á que houve substantiva diferença. Trata-se, portanto, de destacar que a partir do último quarto do século XX, mais que em categorias da legislação criminal e dos padrões éticos das sociedades, as condutas e as relações entre as esferas públicas e corporativas das polícias, dentre elas a Polícia Federal, mudaram substancialmente, de forma a causar mais e diferentes tipos de conduta submetidos à ideia de “eficiência”. Daí, evidente que o combate à criminalidade passou por mudanças, sem prejuízo na manutenção das instituições tradicionais de controle (polícia, Poder Judiciário, órgãos administrativos, Ministério Público). Além da expansão das condutas submetidas à legislação criminal nos países, especialmente na transição do final do século XX para as duas primeiras décadas do Século XXI, o projeto de controle da criminalidade criou legislações, articulações com organismos internacionais, além de um processo de aproximação de normas internacionais e internas, criação e ampliação de escritórios oficiais, e a criação de procedimentos investigatórios nos mais variados níveis, incluindo- se aí as empresas e as instituições públicas, que exigem um formato contemporâneo à Polícia Federal, por meio de uma carreira única.

Além dos aspectos internos, esta opção por uma carreira única permite o crescimento do nível de accountability²², aspecto central para reduzir a impunidade e ampliar o combate à

criminalidade. Essa questão, intimamente relacionada aos níveis de impunidade, coloca a seguinte equação: quanto menor o exercício da accountability, maiores os níveis de criminalidade. Nesse sentido, a solução para os diversos tipos de criminalidade está ligada diretamente às ações de controle das instituições que detêm a atribuição investigativa-punitiva. Na Administração Pública do Brasil, esse controle é exercido (muitas vezes de forma assistemática) por diversas instituições. Com o propósito de verificar os desempenhos das leis e das instituições e, por conseguinte, os níveis e as formas de accountability²³ na esfera pública²⁴, são necessários esforços múltiplos – controles verticais e horizontais – sob a forma de um sistema²⁵ compatível com as estruturas jurídicas e políticas²⁶ dotadas de eficiência.

Tais estruturas colocam a questão dentro de um marco teórico de soluções de conflitos a partir de um marco racional e positivo (constitucional, criminal, civil e administrativo) de redução dos impactos da criminalidade no Brasil como promoção de um Estado de Direito.

CD/20532.09871-38

Sala, das sessões 05 de fevereiro de 2020.

DEPUTADO ALUISIO MENDES
PSC-MA

²⁰ Id., Ibid.

²¹ Ibid., p. 377 -381

²² Define-se aqui a accountability, em seu sentido mais abrangente, como a responsabilidade dos indivíduos, agências e organizações (públicas, privadas e da sociedade civil) pela execução de seus poderes corretamente. No campo estrito do setor público, corresponde à responsabilidade do governante de prestar contas de suas ações, o que significa apresentar o que faz, como faz e por que faz. A accountability é um tema central no atual debate sobre as novas democracias. Para muitos, a democracia é sólida quando possui eficientes mecanismos de prestação de contas. Ver: DIAMOND, Larry e MORLINO, Leonardo. Assessing the Quality of Democracy. Baltimore: The John Hopkins University Press, 2005, p. ix-xiii; MAINWARING, Scott; WELNA, Christopher (Orgs.). Democratic Accountability in Latin America. Oxford: Oxford University Press, 2003, p. 3-33; SCHEDLER, Andreas; DIAMOND, Larry, PLATTNER, Plattner. The Self-Restraining State: Power and Accountability in New Democracies. London: Lynne Rienner Publishers, 1999. p. 13-28. A questão no Brasil tem tomado uma dimensão simplista apenas quanto ao “dever” do administrador público de prestar contas. Em futuro próximo dever-se-á avançar, dentre outros aspectos do conceito e a partir do conjunto da sociedade civil, no “direito” de ter as contas prestadas, como algo da essência do controle do poder. Aqui vale a pena ver “O Federalista” (MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JA Y, John. Os Artigos Federalistas. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993). Veja - se a reflexão de Madison: “Mas o que é o próprio governo, senão a maior das críticas à natureza humana? Se os homens

fossem anjos, não seria necessário governo algum. Se os homens fossem governados por anjos, o governo não precisaria de controles externos nem internos” (*Ibid.*, art. 51, p. 350). Nos países do bloco latino-americano essa questão ainda é deficiente, mesmo em Constituições democráticas mais recentes (casos do Brasil – 1988 – e da Argentina – 1994 – reforma constitucional) em que não se possui sistemas consolidados de controle do poder por parte do cidadão. Esse debate mais recente no campo do direito constitucional comparado latino-americano pode ser analisado a partir das reflexões de Raúl Ferreyra. Ver: FERREYRA, Raúl Gustavo. “Derecho constitucional del ciudadano y derecho constitucional del poder del Estado”, In: Academia. Revista sobre enseñanza del Derecho, año 8, nº 15, Departamento de Publicaciones, Facultad de Derecho, Universidad de Buenos Aires, 2010, p. 83-122. Numa outra tradição, próxima do agir do homem público, mas como o mesmo fundamento de que há certa ética na condução dos negócios políticos, lembra-se da expressão cunhada por Churchill (2012), ainda no século XIX, e utilizada dezenas de vezes em seus escritos e discursos: correctitude. Uma combinação de correct (correto) e rectitude (retidão), cf. LANGWORTH, Richard M. A sutileza bem-humorada de Winston Churchill: suas grandes tiradas. Rio de Janeiro: Odisseia, 2012, p.87. O texto em que a expressão é utilizada é o seguinte: “... enquanto respeitava todas as formas de correctitude oficial, ele buscava ‘uma saída’ sem qualquer compaixão”. Ao mesmo tempo está colocada a intenção de escolher entre a escolha racional (correto ou errado sobre este ou aquele aspecto) e entre o honesto e o desonesto (retidão).

